

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 435, publicada no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Florence de Ensino Superior Ltda. – ME	UF: MA	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino Universitário Florence (CEUF), por transformação do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202118891	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 458/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/8/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento do Centro de Ensino Universitário Florence (CEUF), por transformação do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]
1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento do INSTITUTO FLORENCE DE ENSINO SUPERIOR (cód. 3869), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202118891, em 31/08/2021.

OBSERVAÇÃO: Por meio do Ofício nº 8, de 02/10/2023, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.036628/2023-43, a Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 174148, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento nº 202118891.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO FLORENCE – CEUF.

2. DA MANTIDA

A Instituição está situada na Rua Rio Branco, nº 216, Centro, no município de São Luiz, no estado do Maranhão. CEP: 65020-470.

Atos regulatórios:

Ato Credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato Credenciamento EAD Provisório	Ato Credenciamento EAD
<i>Portaria MEC nº 1.764, de 01/11/2006, publicada no DOU de 03/11/2006.</i>	<i>Portaria MEC nº 27, de 16/01/2018, publicada no DOU de 17/01/2018.</i>	<i>Portaria MEC nº 370, de 20/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018.</i>	<i>Portaria MEC nº 1.055, de 31/05/2019, publicada no DOU de 03/06/2019.</i>

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>5</i>	<i>2023</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	<i>5</i>	<i>2018</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2022</i>

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pelo INSTITUTO FLORENCE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME (cód. 2440), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.046/0001-10, com sede no município de São Luiz, no estado do Maranhão.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 03/07/2024, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 21/07/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/07/2024 a 30/07/2024.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ativos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 03/07/2024:

Código	Grau	Curso	Modalidade	Ato Regulatório	Finalidade	Índices
1501324	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação a Distância	<i>Portaria MEC nº 1.172, de 16/10/2021</i>	<i>Autorização de Curso EAD</i>	<i>CPC: - CC: 5 (2021) ENADE:</i>
1454449	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	<i>Portaria MEC nº 500, de 26/05/2021</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>CPC: - CC: 4 (2021) ENADE:</i>
1441052	Bacharelado	BIOMEDICINA	Educação	<i>Portaria</i>	<i>Reconhecimento</i>	<i>CPC: -</i>

			Presencial	MEC nº 519, de 20/12/2023.	de Curso	CC: 5 (2022) ENADE:
1387087	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Educação Presencial	Portaria MEC nº 280 , de 02/08/2023.	Reconhecimento de Curso	CPC: S/C (2022) CC: 4 (2022) ENADE: 0 (2022)
1068865	Bacharelado	DIREITO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 209, de 25/06/2020.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2022) CC: 4 (2016) ENADE: 3 (2022)
98136	Bacharelado	ENFERMAGEM	Educação Presencial	Portaria MEC nº 192, de 06/01/2022.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2013) ENADE: 2 (2019)
1405600	Tecnológico	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 87, de 17/04/2023.	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:
98138	Bacharelado	FARMÁCIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 110, de 04/02/2021.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 4 (2011) ENADE: 2 (2019)
1441049	Bacharelado	FISIOTERAPIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 280, de 02/08/2023..	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:
1454374	Bacharelado	MEDICINA VETERINÁRIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 63, de 03/03/2020	Autorização de Curso	CPC: - CC: 4 (2019) ENADE:
1354003	Bacharelado	NUTRIÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 280, de 02/08/2023.	Reconhecimento de Curso	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:
1069320	Bacharelado	ODONTOLOGIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 193, de 06/01/2022.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CPC: 3 (2019) CC: 3 (2015) ENADE: 2 (2019)

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 03/07/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202301485	Autorização	Medicina, bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL

202112120	Autorização EAD	Enfermagem, bacharelado	<i>SECRETARIA - PARECER FINAL</i>
202112237	Autorização EAD	Marketing Estratégico, tecnológico (experimental)	<i>SECRETARIA - PARECER FINAL</i>
201929054	Autorização EAD	Direito, bacharelado	<i>SECRETARIA - PARECER FINAL</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174148, realizada nos dias de 23/08/2023 a 25/08/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,40
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,88
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,71
Conceito Final Contínuo: 4,79	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o

padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da INSTITUTO FLORENCE DE ENSINO SUPERIOR (cód. 3869), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 174148.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO FLORENCE – CEUF.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e Justificativa: O Plano de Fuga, em caso de incêndio e encontra-se anexado no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Certificado de Aprovação de Projeto nº CAP 1013623-DAT emitido pelo Corpo de Bombeiros.</i>	X	
<i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.</i>		

<p>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada. Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</p> <p>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p> <p>Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.</p>		
<p><i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i></p> <p><u>Justificativa:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 21/07/2024.</i> • <i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/07/2024 a 30/07/2024.</i> 		<i>X</i>

Requisitos - PN nº 20/2017		Sim	Não	Não Se Aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):				
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>		<i>X</i>		
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>				
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i>		<i>X</i>		
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>				
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i>		<i>X</i>		
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>				
<i>IV. processos de gestão institucional;</i>		<i>X</i>		
<u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u>				
<i>V. salas de aula;</i>		<i>X</i>		
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>				
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i>				<i>X</i>
<u>Justificativa: Não se Aplica</u>				
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i>		<i>X</i>		

<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>		
VIII. infraestrutura de execução e suporte;	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>		
X. AVA, quando for o caso;	X	
<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X	
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>		
XII. bibliotecas: infraestrutura;	X	
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.	X	
<u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</u>		
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;	X	
<u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 102 docentes, dos quais 30 (29,41%) são contratados em regime de tempo integral.</u>		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;		
<u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 102 docentes, dos quais 51 (50%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 21 (20,58%) possuem titulação acadêmica doutorado.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;	X	
<u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>		
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;	X	
<u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2024-2029) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>		
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;	X	
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>		

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;	X	
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>		
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;	X	
<u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</u>		
Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.		
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;	X	
<u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</u>		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.	X	
<u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>		
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;	X	
<u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>		

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Certificado de Aprovação de Projeto nº CAP 1013623-DAT emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero

pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição em referência não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo, em caso de incêndio, atendimento às exigências legais de segurança predial, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Esse é o relatório. Passo às considerações.

Considerações do Relator

A partir da análise feita pela SERES, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco), o mais elevado na escala, atestando a sua qualidade no tocante aos padrões vigentes.

Em síntese, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento por transformação da IES deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Universitário Florence (CEUF), por transformação do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES), com sede na Rua Rio Branco, nº 216, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pelo Instituto Florence de Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente